Prefeitura Municipal

Barrinha - Est. de S. Paulo

L E I nº29, de 11 de janeiro de 1956.

(Dispõe sôbre a cobra nça do Impos to de Industrias e Profissoes).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuiçoes que lhe são conferidas por lei, faz público que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O impôsto de Indústrias e Profissoes atribuido ao Município pelo Artigo 29º, nºIII, da Constituição Federal, fica incorporado ao regimem tributario desta Prefeitura, e sera cobrado de acôrdo com o disposto na presente lei.

I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto de Indústrias e Profissoes, será devido por todas as pessoas, naturais ou juridicas, que no Município explorem a indústria ou comercio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, oficio ou função.

II - D A T A R I F A

Artigo 3º - O imposto será constituido de uma parte fixa e outra variavel.

Artigo 4º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas anéxas e demais leis em vigôr e será calculada segundo a naturesa da atividade, com base nos seguintes elementos considerados isoladamente:

a) - Movimento econômico do ano anterior;
b) - Capital e Estoque;
c) - Localização do estabelecimento;
d) - Numero de empregados, locatarios, pensionistas, instalaçoes, moveis e semoventes;
e) - Valôr do imposto lançado sôbre a empreza na qual o coletado exerce função de direção ou gerência.

§ 1º - Tratando-se de lançamento inicial para fixação do imposto, entre outros dados, o lançamento devera compreender a situação de estabelecimentos semelhantes, o capital, o valôr das mercadorias em deposito, as despesas de instalação, podendo o impôsto, nesta hipotese, ser revisto "ex-oficio", em qualquer epoca.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de caracteristicos.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósito fechado, inclusive os de armazens gerais.

Artigo 5º - A parte fixa do imposto, para efeito de classificação do contribuinte, incidirá sôbre a atividade principal exercida pelo mesmo, não se excluindo as atividades conexas ou complementares.

Artigo 6º - A parte variavel será devida a razão de 10% (dez-por cento) sôbre o valôr locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

(Cont.fls.2)

(Cont.LEI nº29,fls.2)

§ Único - Será tomado por base o aluguel estimativo a ser apurado mediante arbitramento quando:

a) - Inexistir locação;
b) - O contribuinte ocupar, para o exercicio da atividade, apenas parte do imovel;
c) - Deduzido o preço da sub-locação o valôr resultante não corresponder ao espaço ocupado.
d) - O aluguel compreenderá amortização de obras,ou serviços feitos pelos locatarios;
e) - Não for exibido o recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valôr consignado nestes documentos não corresponderem ao valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 7º - O arbitramento de que se trata o paragrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros caracteristicos e condiçoes do imovel ou dependencia ocupada pelo contribuinte no exercicio da atividade, assim como se fôr o caso, os valôres locativos de predios semelhantes, situados nas imediaçoes.

III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - Para efeito de lançamento, todo o contribuinte - do imposto deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias contados do inicio de sua atividade, preenchendo 2 (duas) vias, (Modelo Oficial), e assinado com firma devidamente reconhecida na primeira-via, a formula que lhe será fornecida, se solicitada.

§ 1º - Findo esse prazo, sem que o interessado tenha obedecido o disposto neste artigo, a inscrição será feita "ex-oficio".

§ 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal será exigido uma inscrição.

§ 3º - Para estes fins os contribuintes ficarão obrigados a fornecer escrito ou verbalmente, a criterio da Prefeitura, quaisquer - informaçoes complementares que lhe forem solicitadas, inclusive a exibir documentos e livros fiscais.

§ 4º - A inscrição será renovada sempre que ocorra qualquer-alteração nas atividades declaradas, dentro de 10 (dez) dias apos a modificação, sob a pena de ser aplicado o disposto no paragrafo primeiro.

§ 5º - O contribuinte deste imposto já estabelecido na data-da publicação da presente lei, será obrigado a fazer anualmente a sua-declaração até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, para os efeitos do tabelamento com base no movimento econômico do ano anterior.

§ 6º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quais quer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição inicial ou declaração anual.

Artigo 9º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicado a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias apos o termino do trimestre, afim de ser concedida baixa de sua inscrição.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e mediante o pagamento dos impostos devidos.

(Cont.fls.3)

(Cont.LEI 29, fls.3)

IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 10º - O lançamento será feito com base nos elementos - constantes da inscrição inicial ou da declaração complementar acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 11º - Serão considerados distintos para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos locais em que o contribuinte exercer a sua atividade, exceptuando-se as profissoes liberais.

Artigo 12º - No caso de inobservância do disposto nos artigos 8º e 9º e seus paragrafos, o lançamento sera feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir "ex-oficio" acrescido de mais 10% (dez por cento).

§ Único - O acrescimo de 10% (dez por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercicio ou epoca no qual forem satisfeitas as exigencias da presente lei.

Artigo 13º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercicio a que se referir e sera desdobrado em 4 (quatro) parcelas ou prestações de igual valôr.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercicio se tornarem sujeitas a incidencia do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o paragrafo anterior sera - provisório, podendo ser revisto a qualquer tempo, a criterio da Prefeitura, nos termos do paragrafo 1º, do artigo 4º.

§ 3º - Para os efeitos dos paragrafos anteriores o contribuinte deverá apresentar o seu movimento economico mensal.

§4º - Nos casos previstos no art. 23º, olançamento será feito pro ocasião da arrecadação do imposto.

Artigo 14º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia, nas epocas proprias, promovidos lançamentos complementares, referentes a atividade sonegadas e retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alteraçoes nos valôres básicos do imposto quando o mesmo ja tenha sido liquidado, ressalvado o disposto - no artigo 12º, paragrafo 2º:

Artigo 15º - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que o contribuinte exercer a sua atividade e mediante afixação no rol da Prefeitura, contendo a relação dos nomes e as importancias coletadas.

§ 1º - Exceptuam-se os casos previstos no artigo 25º, em queserão dispensados as formalidades estabelecidas nes te artigo.

§ 2º - Quando o contribuinte não for encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, prevalecera para o efeito da cobrança do imposto o rol afixado na Prefeitura, nos termos da parte final do - presente artigo.

Artigo 16º - A falta de lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente a epoca do exercicio de sua atividade até cinco (5) anos apos essa falta.

(Cont.fls.4)

(Cont.LEI 29, fls.4).

V - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 17º - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da afixação do rol.

§ Único - Não sendo encontrado o contribuinte ou recusando-se êste ao recebimento do aviso, o prazo para reclamação de 15 (quinze) dias será contado da data da afixação do rol, nos termos do § 2º do artigo 15º.

Artigo 18º - O despacho que decidir a reclamação será objéto de notificação por escrito ao reclamante ou da publicação pela imprensa, para efeitos de recurso a Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias , nos termos do § 1º do artigo 145, do seu Regimento Interno.

§ 1º - O recurso para a Câmara Municipal, será interposto perante o Prefeito e não terá efeito suspensivo, devendo o contribuinte, no ato de sua interposição, depositar a importancia devida, mediante guia especial.

§ 2º - Não sendo provido o recurso a importancia depositada será automaticamente recolhida, para efeito do pagamento do imposto.

§ 3º - Sendo provido em parte ou em todo será processada a restituição nos termos da decisão proferida, em face de sua publicação.

Artigo 19º - Nenhum recurso será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal sem que se processe o depósito previsto no § 1º do artigo 18º.

Artigo 20º - Fica facultado ao contribuinte o direito de reclamar contra omissão ou exclusão de seu nome do rol do lançamento.

VI - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 21º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestaçoes iguais, nos meses de abril, junho, setembro e novembro, dentro dos seguintes periodos:

a) - De 1a 10 pelos contribuintes cujos os prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A"a"H"
b) - De 11 a 20 pelos contribuintes cujos os prenomes tiverem como inicial uma das letras de "I" a "O".
c) - De 21 até o último dia do mês pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "P" a "Z".

Artigo 22º - Terá direito ao desconto de 20% (vinte por cento), o contribuinte que efetuar o pagamento das quatros prestaçoes dentro dos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º - O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercicio, gozara do mesmo desconto se efetuar o pagamento do imposto dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso de lançamento, caso não alcance as epocas fixadas no artigo anterior. Excetuam-se aqueles que iniciarem suas atividades no ultimo trimestre, os quais não terão o acrescimo constante no artigo 10º.

§ 2º - Não sendo pagas as duas prestaçoes trimestrais, considera-se vencida a divida fiscal correspondente ao ano, a qual acrescida de 10% (dez por cento) sera imediatamente inscrita como Divida Ativa, procedendo-se a sua cobrança executiva.

(Cont.fls.5)

Artigo 23º - É facultada a antecipação de pagamentos.

Artigo 24º - É facultado ao contribuinte pagar o imposto - por meio de cheques visados, sacados contra o estabelecimento de crédito desta cidade a favôr da PREFEITURA MUNICIPAL.

Artigo 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, em uma única prestação, e compreenderá apenas determinado período, quando não se tratar de comercio permanente, em qualquer de suas modalidades, ou quando se referir a comercio relativo a determinadas comemoraçoes ou festividades.

§ 1º - Nesta hipotese o contribuinte não terá o acrescimo do artigo 10º e não gozara de qualquer desconto.

§ 2º - O contribuinte enumerado no presente artigo, não poderá exercer seu comercio sem pagar antecipadamente o imposto, sob - pena de incorrer em multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e sofrer- ainda a pena de apreenção de suas mercadorias.

§ 3º - Os artigos e mercadorias assim apreendidos serão depois de relacionados, enviados ao Almoxarifado Municipal e so serão restituidos ao contribuinte, após o pagamento da multa, de imposto e das despesas ocasionadas pela apreenção.

§ 4º - Se dentro de 15 (quinze) dias, o contribuinte não quitar os seus debitos, na forma do paragrafo anterior, os objetos - apreendidos serão levados a leilão público, para satisfaze-los, podendo esse prazo ser abreviado, a criterio da Prefeitura, em se tratando de mercadorias de facil deterioração.

VII - DAS ISENÇOES

Artigo 26º - São isentos do impôsto:

a) - Instituiçoes de Educação e seus Diretores de Assistencia Social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no pais para os respectivos fins (Const. Fed. Art.31, nº5), letra "B".)

b) - As cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos orgãos competentes (Const. Fed. Art.114º, - paragrafo unico).

c) - Trafego inter-Municipal de qualquer natureza, quando impliquem limitaçoes do referido trafego, ressalvada as cobranças de taxas, inclusive pedagio (Lei Orgânica, Art. 69º, nºIV).

d) - Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa, quando menores ou invalidos.

e) - Os vendedores de bilhetes de loterias quando invalidos.

f) - Os operarios e empregados domesticos, inclusive os motoristas.

g) - Os ministros ou sacerdotes de qualquer crédo- religioso, os diplomatas, cônsules e funcionarios publicos, quanto ao exercicio de suas funçoes ou profissoes.

H) - Os serventuarios da Justiça.

i) - Os professores, jornalistas, escritores, gerentes e diretores das radio-difusoras.

j) - As empresas de jornais e revistas periódicas e radio-difusoras.

k) - As maquinas de beneficiamento de produtos agricolas, as serrarias e olarias, não exploradas comercialmente e - que so produzem para o consumo dos respectivos proprietarios.

(Cont. fls.6)

(Cont. LEI 29, fls.6).

l) - As pequenas dispensas instaladas nos imóveis agricolas, para fornecimento exclusivo de seus pessoal, desde que - funcionem uma vez por semana e sem fins lucrativos, a juizo da Pre - feitura.

m) - As pequenas industrias domiciliares, com volume de negócios até Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta propria, sem oficiais ou apre$ndizes.

n) - As associaçoẽs esportivas e culturais.

o) - As pensoẽs familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, com volume de negocio até Cr$ 60.000,00 - (sessenta mil cruzeiros) anuais.

p) - As casas de caridade, as sociedades socorros mútuo ou qualquer estabelecimento de fins humanitários.

q) - Os hospitais e casas de saude particulares, - desde que toda sua renda reverta em beneficio do proprio estabelecimento local e destinem 10% (dez por cento) dos leitos existentes, - gratuitamente para serem distribuidos pela Prefeitura.

r) - Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do Conselho Fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de Industrias e Profissoẽs em quantia superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercicio.

s) - Os administradores, empregados e auxiliares- de estabelecimentos agricolas.

t) - Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negocios não ultrapasse a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais.

u) - Os mercadores de feiras-livres cujo volume - de vendas não exceda a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais.

§ 1º - As isençoẽs deste artigo só compreenderão estritamente os exercicios das atividades industriais e profissionais a que determinadamente se refere, não se extendendo a outras, que os beneficiarios exercerem e de que estiverem expressamente isentos.

§ 2º - Salvo de isençoẽs previstas nas letras a, b, f, g, h, i, j, k, n, p, r, s, t, e u, as demais deverão ser solicitadas annalmente, mediante requerimento devidamente instruido, quanto ao preenchimento dos requisitos e condiçoẽs estabelecidas.

VIII - DISPOSIÇOẼS GERAIS

Artigo 27º - No caso de venda, ou transferência de estabelecimento sem observancia do disposto na presente lei, o adquirente- ou sucessor, sera responsavel pelos debitos fiscais anteriores.

§ Único - Em se tratando de venda ou transferencia do estabelecimento no curso do ano, far-se-a apenas a anotação do nome do - transferido para efeito do lançamento futuro.

Artigo 28º - A Prefeitura não expedirá novos alvarás em favôr do contribuinte do Imposto de Industrias e Profissoẽs, aquele - que já tenha sido estabelecido e se encontre em debito de exercicios anteriores.

§ Único - Igualmente não serão concedidas quaisquer licenças, inclusive as de carater especial, sem a apresentação do recibo- do Imposto de Industrias e Profissoẽs, referente ao ultimo trimestre do exercicio.

(Cont.fls.7)

(Cont.LEI 29, fls.7)

Artigo 29º - Com a presente lei são expedidas e aprovadas as competentes tabelas anexas para o efeito de lançamento, incidencia e arrecadação do imposto.

§ Único - Para o exercico de 1.956 o lançamento terá por base a respectiva tabela, feita a dedução de 20% (vinte por cento).

Artigo 30º - Fica concedido ao Prefeito Municipal, autorização para baixar os regulamentos necessarios a perfeita execução desta lei.

Artigo 31º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Barrinha,16 de janeiro de 1.956.---

=REYNALDO SILVÉRIO=
Prefeito Municipal

Afixado em lugar de costume na data supra,
e publicado pel "O Monitor".

=DARCI ABRAHÃO MAUAD= Contador-Secretário.

=DARCI ABRAHÃO MAUAD=